



Coren^{ES}
Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

CÂMARA TÉCNICA ASSISTENCIAL

PARECER TÉCNICO 03/2015

SOLICITANTE: Dr^a. Grasielle C. Novais – Enfermeira

ASSUNTO: Atuação do enfermeiro em procedimentos estéticos como a escleroterapia (remoção de micro vasos) no estado do Espírito Santo.

INTRODUÇÃO

- **Considerando** a Lei 7498/86, que regulamenta o exercício da enfermagem em seus artigos 11, 12, 13 e 15.
- **Considerando** o Decreto 94.406/87, que regulamenta a Lei 7498/86, em seus artigos 8º, 10, 11, 13 e 14.
- **Considerando** a Resolução Cofen nº 311/07 que aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, em seus artigos 12 e 13.
- **Considerando** o a Resolução Cofen nº 358/2009 que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.
- **Considerando** o Parecer Técnico Coren-ES nº 005/2008 que dispõe sobre a escleroterapia.
- **Considerando** a Resolução CFM nº 2.005/2012 que dispõe sobre a nova redação dos Anexos II e III da Resolução CFM nº 1.973/2011, que celebra o convênio de reconhecimento de especialidades médicas firmado entre o Conselho Federal de Medicina (CFM), a Associação Médica Brasileira (AMB) e a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM).
- **Considerando** as disposições constitucionais e a Lei Federal nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, que tratam das condições para promoção, proteção e

recuperação da saúde, como direito fundamental do ser humano;

- **Considerando a** Lei Federal nº. 8.078, de 11/09/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), que estabelece que a proteção da saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de serviços é um dos direitos básicos do consumidor;
- **Considerando as** disposições contidas no Código Penal, art.129 (das lesões corporais), e dos artigos 949, 950 e 951 do Código Civil, que tratam da indenização no caso de lesão ou outra ofensa à saúde de outrem.

DA ANÁLISE:

A evolução da Enfermagem nas últimas décadas trouxe consigo a ampliação de responsabilidades nas áreas de assistência à saúde, além das novas áreas assistenciais surgidas a partir dos avanços nas diversas especialidades das Ciências da Saúde. É recente no Brasil a especialização da Enfermagem em Dermatologia, bem como a possibilidade de atuar em áreas como estética. Em estudo pioneiro realizado por enfermeiro com adolescentes com acne, numa abordagem profissional, a participação do enfermeiro desenvolveu-se com pré e pós consultas médicas e consultas de enfermagem, intercaladas com consultas médicas (MANDELBAUM, 2011).

O Enfermeiro ao assumir a execução do tratamento estético poderá responder pelos resultados esperados e arcar com todas as responsabilidades decorrentes do Código Civil, Penal e Ético pelo resultado adverso ao pretendido ou oferecido. Lembrando que o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem em seu artigo 33, proíbe ao profissional de Enfermagem prestar serviços que por sua natureza competem a outro (COFEN, 2007).

Na atuação em Dermatologia relacionada a procedimentos estéticos, a enfermagem desempenha as seguintes atividades:

- a) Independente: atividades próprias do profissional, de acordo com a legislação vigente e mediante adequado preparo técnico, supervisão e reciclagem contínua [...]



Coren^{ES}
Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

- b) Interdependente: atividades realizadas em colaboração e cooperação com os diversos membros da equipe multidisciplinar [...]
- c) Dependente: atividades que dependem de indicação ou prescrição médica, ou delegadas mediante protocolos autorizados, sempre em consonância com a legislação [...] (MANDELBAUM, 2011, p.1827).

A Lei nº 12842 de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o Exercício da Medicina estabelece em seu artigo 4º, que são atividades privativas do Médico: a indicação da execução e execução de procedimentos invasivos sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos (BRASIL, 2013).

O procedimento de escleroterapia é um tratamento destinado à eliminação das telangiectasias e menos frequentemente, para pequenas varizes. Um líquido muito concentrado, chamado esclerosante, é injetado através de microagulhas, que são extremamente finas, dentro do vaso com a finalidade de destruição endotelial com consequente formação de trombo local que progride para organização fibrótica (FRANCISCHELLI NETO, 2006).

Embora seja um método de tratamento aparentemente simples, não está isento de complicações gerais e locais. Embora raramente, os pacientes podem apresentar lipotimias, cegueira fugaz, escotomas cintilantes, parestesias exóticas, enxaqueca ou mesmo convulsões durante ou após sessões de escleroterapia. Localmente podem ocorrer eventualmente flebites superficiais ou trombose venosa profunda quanto o agente esclerosante alcança uma veia superficial maior ou uma veia profunda, respectivamente. Ao nível da pele podem ocorrer esporadicamente escaras de resolução espontânea difícil, geralmente associadas a falhas técnicas quando o volume e pressão de injeção selecionados para determinado tipo de vaso alvo. As escaras podem também estar associadas à injeção extravaso. Outras complicações locais temidas são as manchas hipercrômicas, muitas vezes indelévels, associadas à deposição de hemossiderina na camada basal da pele. Por fim, em determinados pacientes, são também frequentes as recidivas (FRANCISCHELLI NETO, 2006).

Assim, a escleroterapia é uma terapêutica médica especializada e delicada, que exige do médico apuro técnico e treinamento prolongados para reconhecer imediatamente, evitar ou diminuir os índices de complicações acima apontados. A prática, portanto, deve ser restrita aos médicos, preferencialmente especializados em Cirurgia Vascular e Angiologia, com conhecimento necessário da fisiopatologia da doença, de modo a intervir imediatamente frente ao aparecimento de uma complicação (CREMESP, 1995).

DA CONCLUSÃO

Considerando o exposto, concluímos que o procedimento de escleroterapia, é um procedimento médico. Nos documentos que regem a prática de enfermagem, não existe amparo legal para sua realização pelos Profissionais de Enfermagem.

Esse é o parecer da Câmara Técnica Assistencial

Vitória, 31 de março de 2015.

Rachel Cristine Diniz da Silva
Presidente da Câmara Técnica Assistencial
Enfermeira – Coren-ES: 109251

Alessandra Murari Porto
Membro da Câmara Técnica Assistencial
Enfermeira – Coren-ES: 162208

Márcia Valéria de Souza Almeida
Membro da Câmara Técnica Assistencial
Enfermeira – Coren-ES: 73517

PARECER APROVADO NA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 372ª DE 30 DE ABRIL DE 2015